

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68010/2014 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

**IMPETRANTE(S) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE
MATO GROSSO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA-MT
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO
GROSSO - CRC/MT**

**IMPETRADO EXMO. SR. SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA COPA
DO MUNDO FIFA 2014**

VISTOS...

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Mato Grosso, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso e Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso**, contra ato tido como ilegal do **Secretário Extraordinário da Copa do Mundo FIFA 2014**, consistente na negativa de prestar informações de interesse público aos impetrantes.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que solicitaram, com fundamento no inciso XXXIII do Art. 5º da CF/88 c/c artigos da Lei 12.527/11, à autoridade coatora, cópia de todos os contratos, aditivos contratuais, cronogramas físico-financeiros e os comprovantes de medições das obras que direta ou indiretamente estão vinculadas com o evento esportivo COPA do Mundo, que lhe foram negadas, sob o argumento de que todas as informações estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico da SECOPA.

Argumentam que as informações disponíveis não são suficientes para o efetivo controle da sociedade e, portanto, a resposta da autoridade coatora configura ato omissivo, ilegal, violador do preceito constitucional que assegura a todos o direito à informação, bem como contraria o disposto na Lei n. 12.527/11.

Justificam que as informações solicitadas são necessárias para

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68010/2014 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

que se possa esclarecer à sociedade o andamento das obras, bem como o controle dos atos administrativos relativos aos planejamentos e conclusão destas.

Ressaltando a necessidade premente e a data muito próxima para o grande acontecimento COPA do Mundo, pugnam pela concessão da liminar, para determinar à autoridade coatora que forneça a cópia dos documentos relacionados na inicial.

Os documentos foram juntados às fls. 21-62/TJ-MT.

É o que merece registro.

Decido.

Pelos mais diversos, relevantes e louváveis motivos, o mandado de segurança foi impetrado para garantir o direito líquido e certo da sociedade cuiabana à informação proveniente da Administração Pública, mais precisamente daquelas que dizem respeito aos contratos (e seus derivados) relativos às obras que, direta ou indiretamente, estejam ligados com o Evento COPA do Mundo.

Malgrado os impetrantes tenham apresentado uma frágil e inconsistente petição, que não justifica a contento a amplitude da necessidade da concessão da liminar, quer seja quanto ao direito de toda a população em controlar os atos administrativos, por meio da informação clara e precisa, quer seja em relação à urgência da medida, o objeto da lide impõe seja relevado o rigorismo técnico-processual, para dar lugar ao interesse público, diante da notoriedade da situação caótica e preocupante em que se encontra a cidade de Cuiabá. Isto, indubitavelmente, demanda providências urgentes e eficazes, de forma a atenuar as óbvias e lamentáveis consequências advindas da evidente má gestão quanto às obras da COPA do Mundo.

Por essa razão, ao receber esta ação mandamental, analisei com muita acuidade e sensibilidade o pedido direto, sob o ângulo teleológico, concluindo pela extrema importância de terem os impetrantes acionado o Judiciário e, sobretudo, da necessária intervenção imediata e efetiva, que o momento impõe, como resposta a toda a sociedade Cuiabana, que vem há muito sendo desprestigiada e desrespeitada pela forma ineficiente com que a Administração do Evento COPA do Mundo vem gerindo não só os

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO**
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68010/2014 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

planejamentos das obras, como o milionário investimento, em detrimento da qualidade de vida da população, em todos os sentidos.

Pois bem. O direito aqui vindicado não está garantido apenas no plano legal (Lei 12.527/2011), mas, com muita propriedade, na Constituição da República. Assim é que o administrador público tem o dever de dar publicidade aos seus atos para permitir o exame e apreciação destes. É o que determina o *caput* do artigo 37, da CF: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de [...] publicidade [...]”. (destaquei)

Acerca desse importante princípio, Meirelles (1992, p.87) leciona:

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais. (destaquei).

O direito de informação, por sua vez, como sabido, também é assegurado pela Constituição, no artigo 5º, inciso XXXIII, dispõe:

“Art. 5º - (...)”

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68010/2014 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

Sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro anota: “O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.” (In Direito Administrativo, 15ª ed., 2003, pág. 75). (destaquei)

Os contratos, os cronogramas financeiros, comprovantes, medições e resultados das obras, em questão, não são privados, não são de domínio de qualquer gestão ou gestor, pois a estes compete, essencialmente, a tarefa de bem gerir o que pertence em comum a todos (e a ninguém, em particular). Tratam-se de coisa pública, patrimônio público formado pelo esforço difuso da população.

A situação é, também, a caracterização do princípio da indisponibilidade do interesse público que, na lição de Mello (2004, p.69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis”.

Outra característica dessa outorga de poderes é a determinação constitucional do dever de prestação de contas daquele que gere o patrimônio público. E aí entra a questão da necessária transparência, para que a população, pela via hábil e por meio das pessoas legítimas e competentes, possa exigir, cobrar satisfação, não só cronológica, mas sobretudo financeira; aferir a destinação da verba pública, da contribuição. É, repito, uma forma de respeitar a sociedade, o contribuinte; de corresponder à expectativa de todos, que, sensivelmente, respondem ao reflexo da má gestão, da questionável aplicação da verba pública; da questionável lisura dos atos administrativos, em geral.

A prestação de contas, aliás, também foi alçada a princípio constitucional sensível (CF, art. 34, inciso VII) e, para enfatizar a amplitude de sujeição desse dever, a Constituição Federal no parágrafo único do seu artigo 70 preceituou

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO**
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68010/2014 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federativos respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária”. (destaquei)

Nessa linha de raciocínio, registre-se que este arcabouço de normas não deve estar positivado por mera ficção jurídica. É imperioso que venha ao encontro do anseio da coletividade, que saneie ou ao menos amenize a contrariedade que, historicamente, é arraigada na sociedade, em face da mazela com que é tratada a coisa pública, que muitas vezes é tida como particular, porque monopolizada por interesses contrários.

Tem cabimento aqui, aliás, a seguinte passagem literária *in Da República*, que revela a contrariedade já existente no último século antecedente à era cristã com o tratamento dado pelos governantes (despóticos) à coisa pública, e inspira a assunção pelo povo das suas prerrogativas de titular do poder:

“Quando, numa cidade, dizem alguns filósofos, um ou muitos ambiciosos podem elevar-se, mediante a riqueza ou o poderio, nascem os privilégios de seu orgulho despótico, e seu jugo arrogante se impõe à multidão covarde e débil. Mas quando o povo sabe, ao contrário, manter as suas prerrogativas, não é possível a esses encontrar mais glória, prosperidade e liberdade, porque então o povo permanece árbitro das leis, dos juízes, da paz, da guerra, dos tratados, da vida e da fortuna de todos e de cada um; então, ou só então, é a coisa pública coisa do povo (CÍCERO, 51AC, p.29).” (destaquei)

Essa passagem literária mostra bem que já os governantes daquela época usurpavam das riquezas construídas pelo esforço de todos, garantindo, com isso, privilégios pessoais de proprietários desse patrimônio e, sob o império do poder, subjugavam os povos, sem informação e com controle concentrado dos atos, para, deste modo, manter, por inércia, o *status quo* de seus “reinados”.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68010/2014 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

Por isso, para se evitar um Estado governado sob a égide de interesses particulares, em detrimento da maioria, é preciso que o povo esteja informado, que possua representações efetivas, capazes de expressar com ressonância suas insatisfações, propiciando, assim um “grito de chega” à falta de retorno e prestação de contas dos atos administrativos, do trato com a coisa pública.

Assim é que, para demonstrar a verossimilhança, como pressuposto para a concessão da liminar pleiteada, além da demonstrada previsão legal, regulamentando o dever inquestionável da autoridade coatora de entregar aos impetrantes (e à sociedade como um todo) as precisas informações solicitadas, e do direito de todos a elas, a questão ainda há de ser considerada sob o ponto de vista social e subjetivo, haja vista os transtornos decorrentes da falaciosa e ilusória mobilidade urbana; com o descumprimento de metas, planos e projetos, que mais ficaram no plano da utopia.

É passada a hora de dar um respaldo para a coletividade e, por isto, vejo como preenchido também o requisito no perigo da demora, porque, quanto mais se guarda informações, mais se nega transparência, maior o prejuízo social, administrativo, moral e, provavelmente, financeiro para os Cofres Públicos; para a população, que, ávida por um Mega Evento, se vê compelida a suportar dia a dia o sentimento de que a transformação urbana se resumirá numa “maquiagem” imperfeita, mal acabada e, com a agravante de ter o mesmo custo de uma “nova cidade”.

Com essas considerações, e satisfeitos os requisitos, **defiro a medida liminar requerida**, para **DETERMINAR** à autoridade coatora que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, apresente aos impetrantes **todos os contratos, aditivos contratuais, cronogramas físicos-financeiros e os comprovantes de medições das obras relacionadas na inicial.**

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, querendo, prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, bem como **encaminhem-se cópia desta**

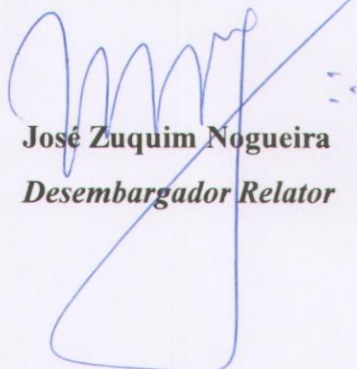
**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68010/2014 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

decisão ao Ministério Público, para acompanhamento e possíveis providências relativas ao cumprimento da medida.

Colha-se o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de junho de 2014.



José Zuquim Nogueira
Desembargador Relator